

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/04/1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.502-000.067/87-83

105

cma

Sessão de 03 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.621

Recurso Nº 81.912

Recorrente ANTÔNIO OLIVEIRA DOS SANTOS DE MATA DE SÃO JOÃO

Recorrida DRF EM SALVADOR - BA

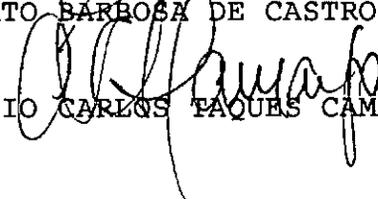
IUM - Imposto lançado e não recolhido. Ainda que o sujeito passivo esteja alcançado, durante parte do período do exigido, pela condição isencional de Microempresa, está obrigado a recolher o imposto lançado e cobrado nas notas fiscais. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO OLIVEIRA DOS SANTOS DE MATA DE SÃO JOÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991


ROBERTO BARROSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR


ANTONIO CARLOS FAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



106

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.502-000.067/87-83

Recurso Nº: 81.912
Acordão Nº: 201-67.621
Recorrente: ANTÔNIO OLIVEIRA DOS SANTOS DE MATA DE SÃO JOÃO

R E L A T Ó R I O

Diz o relatório vestibular da r. Decisão recorrida que contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração à folha 01 após ser constatado que a empresa deixou de proceder ao recolhimento do Imposto Único sobre Minerais no valor de Cz\$ 22.624,74 lançado em notas fiscais de sua emissão no período de setembro de 1983 a dezembro de 1986, infringindo os artigos 15º do RIUM, aprovado pelo Decreto 66.694/70 e 33º do RIUM, baixado com o Decreto nº 92.295/86.

Cientificada a empresa apresenta suas razões de defesa, às fls. 09, tempestivamente, alegando estar enquadrada no regime de microempresa, portanto dispensada do pagamento de tributos. Acrescentando, informa que já havia sido autuado em processo anterior, no período de 1983 até agosto de 1984.

Em sua informação fiscal as fls. 11 e 12, o autuante expõe que a defendente em nenhum momento durante a fiscalização, nem à impugnação apresentou provas da sua condição de microempresa. Anexa xerox das notas fiscais emitidas pela empresa, para demonstrar que a mesma estava descumprindo o artigo 8º da Lei nº 7.256/84 ao deixar de indicar em seu documentário o seu registro especial, além de reter do adquirente a parcela relativa ao IUM, sem contudo efetuar o recolhimento. Por fim, refuta a fiscalização em períodos coincidentes, alegando que nenhum comprovante foi anexado aos autos.

Quin.

Intimada a apresentar comprovação da sua condição de "microempresa" regularmente inscrita como tal, fls. 20, a recorrente o fez juntando as fls. 22, "Declaração de microempresa" emanada da Junta Comercial do Estado da Bahia.

Em sua Decisão a autoridade "a quo" diz que considerando ser a microempresa isenta do imposto, nas operações em que estiver na condição de contribuinte, e segundo o artigo 11º inciso VIII § 1º da Lei 7.256/84 a isenção não dispensa a mesma do recolhimento da parcela relativa aos tributos, a que se obriga por lei, devido por terceiros, conforme fls. 13/17, estabelecido no artigo 12 combinado com o artigo 18 do Decreto nº 92.295/86.

Que o imposto devidamente destacado na nota fiscal deve ser recolhido até o último dia do mês subsequente aquele em que houver ocorrido o respectivo fato gerador, segundo o artigo 14 do Decreto Lei nº 1038/69.

Que a defendente não apresentou provas de ter sido autuada em duplicidade, conforme citação de fls. 09; julga procedente a ação fiscal autorizando o prosseguimento da ação fiscal.

Devidamente intimada, a empresa tempestivamente apresenta recurso voluntário a este Egrégio Conselho, razões às fls. 30 afirmando que:

- 1 - A decisão ratifica a autuação dizendo que a Microempresa é isenta apenas no imposto quando na qualidade de contribuinte e não quando retém de terceiros.
- 2 - No nosso caso podemos justificar da seguinte forma: a Microempresa está dispensada de emissão de notas fiscais de vendas.
- 3 - Ao emitirmos as nossas notas fiscais, apenas seguimos o roteiro da impressão da nota chegando até a destacar o imposto meramente para efeito de transporte de mercadoria isso não querendo dizer que o adquirente tenha-nos pago qualquer valor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 13.502-000.067/87-83
Acórdão nº 201-67.621

4 - Desafio a fiscalização provar que recebi qualquer valor do imposto.

Sou um pequeno comerciante, luto com todas as dificuldades para levar adiante e vejo a cada dia a regressão, tanto assim que fechei o comércio e não vejo como retornar. Pede finalmente que se lhe faça justiça.

É o relatório.



-segue-

109

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 13.502-000.067/87-83
Acórdão nº 201-67.621

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Pela manutenção da exigência.

Fora de dúvida que a empresa, contribuinte do IUM, lançou o imposto em suas notas fiscais e o acresceu ao preço do produto. Logo, apropriou-se de seu valor.

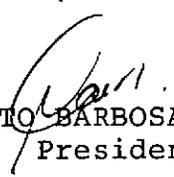
A condição de Microempresa adquirida formalmente com a comunicação ao órgão próprio apenas em 22.05.87 retroagiria , para beneficiar, até a data de vigência da Lei nº 7256, de 27.11.84 (cf. art. 2º). Entretanto, na referida comunicação limitou-se a mencionar volume de vendas observado no ano de 1986. Assim, sua condição de ME alcança retroativamente, somete o exercício de 1986.

Na qualidade de ME estaria isenta do imposto a partir de primeiro de janeiro de 1986, uma vez que preenchia também a qualidade de contribuinte (RIUM, art. 11 cc art. 18).

Entretanto, ao lançar e cobrar o imposto nas notas fiscais, obrigou-se automaticamente ao seu recolhimento. A ninguém é dado apropriar-se indebitamente de tributo, o que significaria enriquecimento ilícito.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO
Presidente